



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2025-GTOX7

ASSUNTO: PARECER FINAL

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA ESCOLAR

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PROVENIENTES DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, BEM COMO DE SUAS ORGANIZAÇÕES, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES NUTRICIONAIS DOS ESTUDANTES MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTA TERESA/ES, EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE).

BASE LEGAL: LEI Nº 14.133/2021, LEI Nº 11.947/2009 E RESOLUÇÃO Nº 06/2020.

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÃO E CADASTRO.

I. RELATÓRIO

Retornaram os autos a esta Procuradora solicitando Parecer Jurídico, com a finalidade de subsidiar a análise da legalidade, antes da homologação do processo.

Destaca, ainda, o expediente elaborado pelo Setor de Licitação, que se pretende mediante exame prévio evitar ou ao menos reduzir eventuais questionamentos perante órgãos de controle externo ou a constatação posterior de vícios que comprometam o atendimento da necessidade da Administração.

Para tanto solicita análise e parecer jurídico dos atos realizados após a publicação do Edital de Chamada Pública nº 003/2025, peças #91 a #128.

É o relatório.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Preambularmente, o pleito em análise formulado Comissão Permanente de Licitação refere-se acerca da formulação de parecer jurídico em relação legalidade da realização do certame para aquisição de alimentos provenientes da agricultura familiar para compor o cardápio da merenda escolar da rede pública de ensino do Município de Santa Teresa, ano letivo de 2026 por PROCEDIMENTO DE CHAMADA PÚBLICA (nº 003/2025), a fim de atender a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

necessidades da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do artigo 14 da Lei Federal 11.947/2009 e Resolução nº 06/2020 do FNDE e suas alterações.

O procedimento em voga indica as exigências constantes na Lei Federal nº 14.133/2021, exigências da Lei Federal nº 11.947/2009 e Resolução do FNDE nº 06/2020 e alterações posteriores, bem como, as documentações que os interessados deverão apresentar em relação à sua capacidade jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico – financeira validade dos documentos.

Destarte, é importante ressaltar que a Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas uma nova hipótese de licitação dispensável, ou seja, estatuiu outra hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas na Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 14. *Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 45% (quarenta e cinco por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.*

§1º *A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.*

Art. 24. *A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:*

I - Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;

II - Licitação, obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993.

Ademais, frisa-se que o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, regulamentando a Lei nº 11.947/2009, editou a Resolução nº 06/2020, que assim disciplinou a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Art. 15. A coordenação técnica das ações de alimentação e nutrição, no âmbito da Seduc, da Prefeitura Municipal e da escola federal, deve ser realizada por nutricionista Responsável Técnico - RT do PNAE vinculado à EEx, respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947/2009 e em legislações específicas, dentro de suas atribuições previstas na normativa do CFN.

[...]

Art. 17. Os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo RT do PNAE, tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável.

[...]

Art. 18. Os cardápios devem ser planejados para atender, em média, as necessidades nutricionais estabelecidas na forma do disposto no Anexo IV desta Resolução, sendo de:

I - no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais de energia, macronutrientes e micronutrientes prioritários, distribuídas em, no mínimo, duas refeições, para as creches em período parcial;

II - no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais de energia, macronutrientes e micronutrientes prioritários, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para as creches em período integral, inclusive as localizadas em comunidades indígenas ou áreas remanescentes de quilombos;

III - no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias de energia e macronutrientes, por refeição ofertada, para os estudantes matriculados nas escolas localizadas em comunidades indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos, exceto creches;

IV - no mínimo 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias de energia e macronutrientes, quando ofertada uma refeição, para os demais estudantes matriculados na educação básica, em período parcial; V - no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias de energia e macronutrientes, quando ofertadas duas ou mais refeições, para os estudantes matriculados na educação básica, exceto creches em período parcial;

VI - no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para os estudantes participantes de programas de educação em tempo integral e para os matriculados em escolas de tempo integral. [...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

Assim sendo, resta evidente que a Resolução CD/FNDE nº 06/2020 vinculou a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório em relação às aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou Empreendedores familiares, asseverando para este fim o procedimento administrativo denominado **CHAMADA PÚBLICA**.

Inobstante, o próprio §2º do artigo 30 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020 define chamada pública como *"o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações"*.

Desse modo, nota-se que em relação ao pregão e a outras formas de licitação, a Chamada Pública carrega consigo maior possibilidade de atender às especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar, em outras palavras, é a ferramenta que demonstra maior adequação, pois, contribui satisfatoriamente para o cumprimento das diretrizes do PNAE, principalmente no que se tange à priorização de produtos fabricados em âmbito local de forma a fortalecer os hábitos alimentares, a cultura local e a agricultura familiar, aspectos fundamental na garantia da segurança alimentar e nutricional.

a) DO EXAME DO PROCEDIMENTO DE CHAMADA PUBLICA

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, Lei nº 11.947/2009, Resolução CD/FNDE nº 06/2020 e demais normas pertinentes à espécie.

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais do processo em tela. Atendendo às exigências legais acima transcritas, foram juntados aos autos o Termo de Referência com descrição detalhada dos itens.

Há comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer face à despesa do presente objeto, bem como prova de que a ação foi adequada a Lei Orçamentária Anual e compatível com Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo.

Foi anexado aos autos cópia do ato de designação da comissão de licitação. A minuta do ato convocatório da licitação (CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2025) foi devidamente aprovada pela Procuradoria Jurídica do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Consta dos autos o original do Edital da CHAMADA PÚBLICA N° 003/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2025-GTOX7, tipo menor preço por item e assinado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Foram juntadas nos autos cópias das publicações do edital resumido em Jornal de Grande Circulação, Diário Oficial do Município, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo e Portal Nacional de Contratações Públicas.

b) DA REALIZAÇÃO DA CHAMADA PUBLICA

Em 28 de janeiro de 2026 às 09h00min, reuniu-se o Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio para os trabalhos referentes à fase de habilitação e a conferência do Projeto de Venda.

A Comissão Permanente de Licitação, declarou como vencedores os seguintes Grupos Informais e Formais:

GRUPO INFORMAL

Nome	CPF	Itens	Valor
Alceu Chiste	653.407.287-49	Banana prata e Aipim.	R\$10.470,00
Ana Gessica Castelo Mattedi	148.474.367-92	Abóbora Madura, Banana prata, Banana da terra e Mamão.	R\$24.303,00
Andressa Maria Tregnago	142.936.617-60	Banana nanica, Aipim, Banana prata, Mexerica e Melancia.	R\$33.267,50
Brunella Gobbi Cuqueto Bellumat	088.374.897-57	Goiaba vermelha, Pepino japonês e Banana prata.	R\$14.035,00
Carina Chneider de Souza	137.649.137-03	Alface, Banana da terra, Pepino japonês, Pimentão e Repolho.	R\$39.084,70
Cristiane Broetto Scachetti Demonier	093.971.297-08	Abacaxi e Melancia.	R\$38.855,00
Emmanuel Fraga Moreira	142.419.067-37	Suco de Uva.	R\$15.632,00
Geraldina Serafina Scalzer	896.462.157-34	Uva.	R\$15.090,00
Gustavo Neumann Braun	131.364.127-88	Abobrinha italiana e	R\$33.780,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

		Tomate.	
Gedilço Broetto	027.777.047-59	Banana prata, Banana da terra e Goiaba.	R\$ 39.628,00
José Acrísio Tregnago	489.333.847-15	Aipim e Banana prata.	R\$17.520,00
Marilza Januário de Paula	139.384.927-08	Feijão carioca.	R\$33.000,00
Ozias Vesper Saick	078.244.237-43	Ovos.	R\$13.913,97
Ormino Francisco Nandorf	527.637.497-04	Banana prata.	R\$17.730,00
Rainaldo Pedro Barth	282.389.587-69 - Produtos Orgânicos (+30%)	Chuchu e Repolho branco.	R\$39.975,00
Rogério Samuel	045.698.237-00	Goiaba vermelha.	R\$25.970,00
Sandiely Prochnow Saick	162.320.667-74	Ovos	R\$39.990,03
Sirleia Braun Henker	054.161.017-17	Alface americana, Beterraba, Pepino, Inhame, Goiaba e Batata doce.	R\$36.900,00
Vania Rodrigues Barbosa Broetto	122.375.757-97	Banana nanica, Banana da terra, Cenoura, Batata doce, Mexerica e Aipim	R\$39.971,50

GRUPO FORMAL

Nome	CNPJ	Itens	Valor
Cooperativa Agropecuária de São Roque do Canaã/ES	07.139.212/0001-01	Polpa de Fruta - Goiaba e Polpa de Fruta - Manga	R\$29.920,00

Após a devida análise, a Comissão de Licitação informou que o projeto de venda do produtor Rainaldo Pedro Barth possui declaração de cultivo orgânico e seus produtos sofreram um acréscimo de 30% (trinta por cento) do valor orçado pelo Município.

c) ITENS DESERTOS

O item 28 (doce de banana orgânico sem adição de açúcar) não recebeu proposta, tornando-o deserto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

d) DO JULGAMENTO

O julgamento atentou à regra contida na Lei Federal nº 14.133/2021, Lei nº 11.947/2009, Resolução CD/FNDE nº 06/2020 onde a Comissão Permanente de licitação, após análise e consequente julgamento da habilitação, projeto de venda, certificou que os agricultores, preencheram os requisitos previstos no Edital de Licitação da (CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2025), ocorrendo que os preços ofertados encontram-se em conformidade com os preços correntes no mercado, deliberando pela habilitação e consequente classificação dos projetos de venda.

A análise acima evidencia que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram observadas e que os projetos de venda apresentados pelos agricultores são vantajosos para a Administração.

Dessa forma, verifica-se que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados, estando o processo apto a ser encaminhado ao Gestor para que realize a Homologação.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, tendo em vista a conformidade da CHAMADA PÚBLICA com a Lei que a rege, **OPINO** pela Homologação da presente **CHAMADA PÚBLICA 003/2025**, desde que:

1. Sejam atualizadas a Certidão Negativa de Débitos da União da produtora rural Brunella Gobbi Cuqueto Bellumat, a Certidão Negativa de Débitos Municipal do produtor rural Ozias Vesper Saick e o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF da Cooperativa Agropecuária de São Roque do Canaã/ES, visto que os constantes nos autos encontram-se vencidos.
2. Sejam mantidas as condições de habilitação durante o decorrer da contratação.

É o parecer, que submeto a superior consideração.

Santa Teresa-ES, 19 de fevereiro de 2026.

KATHERINE ZANETTI
Procuradora Jurídica Municipal

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KATHERINE ZANETTI
PROCURADOR(A) JURIDICO MUNICIPAL
PJUR - PJUR - PMST
assinado em 19/02/2026 14:07:28 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 19/02/2026 14:07:28 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por BEATRIZ PEREIRA DE BARROS (ANALISTA JURIDICO - PJUR - PJUR - PMST)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-WRNT8H>